

PROCESSO TC nº 18.871/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao *Sr. Luis Simão da Silva*, matrícula 15.650-7, Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, que contava, à época do ato, com 13.339dias de tempo de serviço, e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MP¡TCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.871/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a. Luis Simão da Silva

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Rodrigo Ismael da Costa Macedo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.160/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.871/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do *Sr. Luis Simão da Silva*, matrícula 15.650-7, Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 12:09



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 11:31



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO